Lido na Sessão
Em: 07/03/17
Assinatura

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2017.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 007, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1°** Fica alterado o artigo 26, da Lei Complementar n° 007/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 26.** ( ... )

**§ 1°** Suspender-se-á o estágio probatório nos seguintes casos:

I - Licenças previstas no artigo 88 desta Lei, observado o disposto no seu §3°;

II - Afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município;

III – licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com um mandato;

( ... )

**§ 3°** A avaliação especial de desempenho prevista no parágrafo anterior, será realizada com base nos seguintes critérios:

I - Assiduidade e pontualidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V – Responsabilidade."

**Art. 2°** Fica alterado o §3°, do artigo 27, da Lei Complementar n° 007/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 3°** 60 (sessenta) dias antes de findo o período do estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos critérios enumerados no artigo 26 deste estatuto."

**Art. 3°** Fica acrescido o § 3°, no artigo 88, da Lei Complementar n°007/2013:

**"Art. 88.** (...)

**§ 3°** Ao servidor que se encontrar no período de estágio probatório só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, deste artigo."

**Art. 4°** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5°** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 13 de fevereiro de 2017.

**DARCI JOSÉ LERMEN**
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº____/2017.**

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 007/2013, que trata do Estatuto da Guarda Municipal no âmbito do Município de Parauapebas e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 007/2013, quando da sua edição trouxe elementos avaliativos do estágio probatório totalmente atípicos e subjetivos, dificultando sua aplicação prática.

Ademais, nota-se que houve total distanciamento dos critérios aplicados neste Município, constantes no Estatuto dos Servidores de Parauapebas, dos demais entes da federação, que contém em seus estatutos, em regra, a assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Assim, a fim de que não seja causado nenhum prejuízo aos guardas municipais efetivos, que estão na iminência de serem avaliados, faz-se necessária a aprovação deste Projeto de Lei.

Ressalta-se, ainda, que as demais alterações são pequenas adequações necessárias ao regular processamento do estágio probatório dos guardas municipais, que são resultados das discussões ocorridas entre a Coordenadoria de Treinamento e Recursos Humanos - CTRH, Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI e Procuradoria Geral do Município - PGM, demonstrando o compromisso do Governo Municipal na observância dos dispositivos constitucionais e legais a fim de garantir uma avaliação isonômica e objetiva aos servidores da Guarda Municipal.

Assim, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Cordialmente,

**DARCI JOSÉ LERMEN**
Prefeito Municipal

**Art. 23** Lotação é o ato que determina o órgão ou a unidade de exercício do servidor.

**Parágrafo único** Fica vedada a lotação de Guarda Municipal fora da estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, bem como a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública dos poderes do Município, ou dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federa e dos municípios.

**Seção V**
**Da Substituição**

**Art. 24** Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

**Art. 25** A substituição de que trata o art. 24 desta Lei depende de autorização do Secretário Municipal Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

**Parágrafo único** O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

**Seção VI**
**Da Estabilidade**

**Art. 26** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 1°** Para efeito do disposto no caput deste artigo, excetuam-se os períodos das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 88 desta Lei.

**§ 2°** Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**§ 3°** A avaliação especial de desempenho prevista no parágrafo anterior, será realizada com base nos seguintes critérios, entre outros fixados por decreto:

I- Desempenho satisfatório das atribuições do cargo;
II- Participação em atividades de aperfeiçoamento relacionadas com atribuições específicas do cargo;
III- Disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;
IV- Elaboração de trabalhos ou pesquisa, visando ao melhor desempenho do serviço público;
V- Iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;
VI- Observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

**§ 4°** Os critérios de que trata o § 3° deste artigo serão determinantes para a decisão relativa à estabilidade do servidor.

**Art. 27** A cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias trabalhados, o servidor não detentor de estabilidade será avaliado por comissão designada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

**§ 1°** Será considerado aprovado na avaliação de desempenho o Guarda Municipal que alcançar a média de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos apurados nas três avaliações previstas.

**§ 2°** Adquirida a estabilidade, os critérios previstos no § 3° do art. 26 desta Lei serão utilizados para a avaliação permanente do Guarda Municipal.

**§ 3°** O Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao final dos 3 (três) anos necessários para a integralização do estágio probatório, para apurar os resultados da avaliação de cada Guarda Municipal, providenciando os encaminhamentos necessários para publicação da estabilidade ou encaminhamento da devida exoneração.

**Art. 28** O servidor público estável só perderá o cargo:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
IV- Quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de defesa estabelecido em lei complementar federal.

**§ 1°** O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**§ 2°** A perda do cargo nos termos inciso IV dar-se-á na forma da lei federal.

## Seção VII
## Da Reversão

**Art. 29** Reversão é o retorno à atividade do Guarda Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

**Parágrafo único** A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**§ 1°** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**§ 2°** Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente, às horas de trabalho noturno.

## CAPÍTULO II
## DAS LICENÇAS

**Art. 88** Conceder-se-á licença ao integrante da GMP:

I- Para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;
II- Por motivo de gestação, lactação ou adoção;
III- Em razão de paternidade;
IV- Por motivo de doença em pessoa da família;
V- Para acompanhar cônjuge ou companheiro;
VI- Para o serviço militar;
VII- Para tratar de interesses particulares;
VIII- Para aperfeiçoamento profissional.

**§ 1°** O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V e VII desse artigo.

**§ 2°** As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, lactação ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

**Art. 89** O Guarda Municipal que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, II, III e IV do art. 88 desta Lei não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis, sendo tal hipótese considerada falta grave.

### Seção I
### Da Licença para Tratamento de Saúde e por Motivo de Acidente em Serviço

**Art. 90** Será concedida ao Guarda Municipal licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente.